



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720087/2014-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente WILSON PEREIRA TELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO COMPROVADO DA DIRF.

Apesar de a DIRF ser considerada documento idôneo para o fim de comprovar os valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte e gozar de presunção de veracidade, tal presunção é relativa, pois, demonstrada prova em contrário, devem ser afastadas as informações equivocadas.

Não subsiste a infração relativa à omissão de rendimentos, quando decorrente de erro comprovado da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. André Shigueaki Teruya OAB 154 856.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS

ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 02/12/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente da *omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 25.580.237,46, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de 767.407,12.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fls. 2/13, alegando o que segue:

a) valor informado na DIRF pelo Banco do Brasil é decorrente de ação indenizatória de desapropriação e, assim, nos termos da Súmula 42 do CARF, não haveria incidência de imposto;

b) o processo que originou o presente lançamento foi uma Indenização por Desapropriação Indireta, para fins de reforma agrária, proposta pelo Impugnante e sua esposa em 03/12/1989, contra o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), feito nº 00.00.005940 (nova numeração: 000021516.1989.4.01. 4100), que tramitou perante a 3ª Vara de Porto Velho/RO (redistribuído para a 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO) e sendo objeto do Recurso de Apelação civil nº 91.01.104209 RO, que teve o seu trânsito em julgado em 07/11/1991;

c) o Acórdão transitado em julgado foi objeto da Ação de Cumprimento de Sentença. Processo nº 2006.41.00.0026881 (nova numeração CNJ: 267492.2006.4.01.4100), em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO, tendo formado os seguintes precatórios: em nome do Impugnante Wilson Pereira Teles a formação do precatório nº 2007.01.98.0626664 e em nome de sua esposa Carmela Bertolacci Teles a formação do precatório nº 2007.01.98.0626719;

d) os documentos juntados identificariam que o valor bruto referente aos precatórios judiciais pagos pelo Banco do Brasil e informado na DIRF, no ano de 2008, seria de natureza indenizatória por desapropriação e que, desse modo, tais rendimentos não estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda;

e) o impugnante não teria recebido o valor dos precatórios, conforme se verifica nas Escrituras Públicas de Cessões de Direitos Creditórios realizadas pelo Impugnante e sua esposa;

f) teria havido a cessão integral dos precatórios que estavam em nome do impugnante e de sua esposa;

g) os pagamentos realizados pelo Banco do Brasil e informados na DIRF, no ano de 2008 tiveram como beneficiários Deutsche Bank S.A Banco Alemão e Banco UBS Pactual S.A;

h) teria havido erro na retenção do Imposto de Renda e na DIRF informada pelo Banco do Brasil;

i) a importância considerada como rendimento omitido teria decorrido de dados incorretos constantes na DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S.A. devendo o presente lançamento ser cancelado em todos os seus termos;

j) já foi lavrado contra o Impugnante Auto de Infração (Processo nº 11634.720103/201200), no qual se apurou provável não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física Imposto sobre Ganho de Capital relativo ao período compreendido entre 01/03/2007 a 31/12/2008, em função de alienação de direitos de créditos (precatórios) realizados no ano calendário 2007 e 2008;

k) o Impugnante já estaria sendo autuado pelos valores que recebeu no ano 2008.

l) o único valor que o Impugnante teria recebido no ano de 2008, vinculado aos precatórios, são os valores descritos no Auto de Infração mencionado, qual seja, o valor que os cessionários pagaram pela cessão dos precatórios;

m) o lançamento ora impugnado caracterizaria uma verdadeira bitributação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas. Devem estas ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses "a" a "c" acima transcritas;

b) análise das alegações do sujeito passivo e dos documentos trazidos aos autos, em confronto com os dados constantes da Notificação de Lançamento, verifica-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que a omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal (Receita 5928), no valor de R\$ 25.580.237,46, está de fato vinculada aos precatórios cedidos ao Banco Deutsche Bank S.A Banco Alemão e ao Banco UBS Pactual S.A, nos valores respectivos de R\$ 123.117.655,02 (Precatório 2007.01.98.0626664/ RO) e de R\$ 123.931.482,63 (Precatório 2007.01.98.0626719);

c) em consulta aos despachos proferidos nos autos do processo 2006.41.00.0026881 (nova numeração 000267492.2006.4.01.4100), constatou-se que, em 05/06/2007, houve a determinação da expedição de precatórios em favor do impugnante e de sua esposa, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (de natureza não indenizatória, portanto,

tributáveis), objeto de cessão de crédito celebrado com Sérgio Leonardo Darwich, na proporção de 50% para cada cônjuge e correspondente a 3% sobre o valor incontroverso da execução, atualizado até 30/04/2006, o que permite afirmar que o contribuinte e sua esposa foram os cessionários e os reais beneficiários desses créditos;

d) como o contribuinte sustenta nos autos que teria havido a cessão integral dos precatórios que estavam em seu nome e de sua esposa, sem, contudo, mencionar que eram beneficiários de outros precatórios (na condição de cessionários dos créditos descritos no parágrafo anterior), tem-se por certo que houve rendimentos não declarados decorrentes da ação sob comento, os quais não foram oferecidos à tributação;

e) de acordo com a cláusula 1.6 da Escritura de Cessão de Crédito de fls. 104/106, os créditos referentes aos juros e à correção monetária do período compreendido entre 01/05/2006 e 25/06/2007, que não foram incluídos no Precatório nº 2007.01.98.0626719/ RO, não foram objeto da cessão em comento;

f) deve o lançamento ser mantido sem qualquer reparo, restando prejudicada a alegação de bitributação, eis que não ficou demonstrado nos autos que os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 25.580.237,46, são de fato decorrentes dos rendimentos objeto das cessões de crédito firmadas com o Banco Deutsche Bank S.A Banco Alemão e com o Banco UBS Pactual S.A, cujo eventual ganho de capital ainda está sendo discutido no Processo nº 11634.720103/201200;

g) cabe esclarecer que os documentos juntados às fls. 233/258 não foram suficientes para a modificação do convencimento desta autoridade julgadora, eis que não provam a real natureza dos rendimentos considerados omitidos.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte sustenta, em síntese, que:

a) com a retificação das declarações feitas pelo Banco do Brasil à Receita Federal, determinada pelo Juiz Federal Herculando Martins Nacif, no processo judicial n.º 2006.41.00.002688-1, que tramitou na 5ª Vara federal de Porto Velho, ficou claro que os pagamentos realizados pelo Banco do Brasil e informados na DIRF do CNPJ 00.000.000/0001-91, no ano-calendário de 2008, tiveram como beneficiários Deutsche Bank S.A - Banco Alemão e Banco UBS Pactual S.A;

b) não tendo o recorrente recebido os valores informados e a DIRF sendo retificada pelo banco do Brasil, não há que se falar em omissão de rendimentos, devendo o lançamento ora impugnado ser cancelado;

c) os valores de IRRF lançados na autuação, ora impugnada, são os mesmos descritos na fl. 266 do Acórdão n.º 04-35.082 - 3ª Turma do DRJ/CGE, qual sej ao importe de R\$ 383.703,56. Assim,, fica patente a origem dos créditos discutidos no presente

Recurso, que são referentes aos processos judiciais e precatórios mencionados na impugnação;

d) por se tratar de valor decorrente de indenização por desapropriação indireta, nos termos da Súmula 42 do CARF e do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, os referidos valores - decorrentes de desapropriações - são meras indenizações, não acrescentando ao patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência do imposto;

e) deve-se ressaltar que já fora lavrado contra o recorrente o auto de infração MPF n.º 0910200.2011.01716, processo n.º 11634.720103/2012-00, no qual se apurou provável não recolhimento do IRPF sobre ganho de capital - relativo ao período compreendido entre 01/03/2007 a 31/12/2008, em função de alienação de direitos de créditos (precatórios) realizados no ano calendário de 2007 e 2008. assim o recorrente já está sendo autuado pelos valores que recebeu no ano de 2008;

f) o recorrente não recebeu, no ano de 2008, nenhum valor pago pelo Banco do Brasil S.A à título de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o lançamento em questão tem como objeto a *omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 25.580.237,46, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de 767.407,12.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente recebeu, no ano de 2008, precatório proveniente de uma Ação de indenização por desapropriação indireta para fins de reforma agrária, proposta em litisconsórcio com sua esposa, em 03/12/1989, contra o INCRA, sob o n.º 000215-16.1989.4.01.4100.

Os precatórios recebidos pelo recorrente e sua esposa foram cedidos para os cessionários Deutsche Bank S.A Banco Alemão e Banco UBS Pactuai S.A.

Em função da alienação dos direitos aos créditos dos precatórios mencionados, o contribuinte foi autuado, processo n.º 11634.720103/2012-00, no qual se apurou provável não recolhimento do IRPF sobre Ganho de Capital - relativo ao período compreendido entre 01/03/2007 a 31/12/2008.

O citado processo administrativo fiscal está em trâmite no CARF, com pendência do julgamento de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o provimento do recurso voluntário, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007, 2008

DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS PRECATÓRIO. GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na cessão a terceiros de direitos creditórios previsto em precatório decorrente de ação de indenização e desapropriação, para fins de apuração do ganho de capital, deve ser considerado como custo de aquisição o valor fixado judicialmente no precatório cedido.

Recurso Provido.

Assim, constou do Voto Vencedor elaborado pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga a acertada ponderação:

Não se pode negar que os direitos creditórios cedidos originaram-se de uma ação judicial de desapropriação, na qual o contribuinte perdeu para o Estado imóvel de sua propriedade recebendo em troca os precatórios. Ora, caso os precatórios fossem pagos diretamente ao contribuinte, não existiria ganho de capital a ser apurado. Na cessão dos direitos creditórios desses precatórios, buscando o contribuinte antecipar o recebimento da indenização pelo bem expropriado, ainda que por um valor bem inferior, nada mais justo que seja considerado como custo de aquisição o valor do precatório fixado judicialmente, aplicando-se o art. 16, inciso V, da Lei no 7.713, de 1988 (valor corrente na data da aquisição).

Assim, considerando que os precatórios foram cedidos com deságio, não há ganho de capital a ser apurado.

Pelos fundamentos expostos, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Como destacado pela Delegacia da Receita, a omissão identificada decorreu da divergência entre a declaração do recorrente e a declaração do Banco do Brasil, no ano de 2008, pois houve erro na retenção e na DIRF, tendo em vista que os reais beneficiários dos precatórios foram os cessionários e não o contribuinte e sua esposa.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância consignou que a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Salientou também a delegacia que, da análise das alegações do sujeito passivo e dos documentos trazidos aos autos, em confronto com os dados constantes da

Notificação de Lançamento, verifica-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que a omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal (Receita 5928), no valor de R\$ 25.580.237,46, está de fato vinculada aos precatórios cedidos ao Banco Deutsche Bank S.A Banco Alemão e ao Banco UBS Pactual S.A, nos valores respectivos de R\$ 123.117.655,02 (Precatório 2007.01.98.0626664/ RO) e de R\$ 123.931.482,63 (Precatório 2007.01.98.0626719).

Além disso, destacou que, em consulta aos despachos proferidos nos autos do processo 2006.41.00.0026881 (nova numeração 000267492.2006.4.01.4100), constatou-se que, em 05/06/2007, houve a determinação da expedição de precatórios em favor do impugnante e de sua esposa, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (de natureza não indenizatória, portanto, tributáveis), objeto de cessão de crédito celebrado com Sérgio Leonardo Darwich, na proporção de 50% para cada cônjuge e correspondente a 3% sobre o valor incontroverso da execução, atualizado até 30/04/2006, o que permite afirmar que o contribuinte e sua esposa foram os cessionários e os reais beneficiários desses créditos.

Desse modo, em razão de o contribuinte não informar que era beneficiário de outro precatório (na condição de cessionário dos créditos), a Delegacia da Receita entendeu por certo que houve rendimentos não declarados decorrentes da ação sob comento, os quais não foram oferecidos à tributação.

Ademais, a decisão de piso ressaltou que, de acordo com a cláusula 1.6 da Escritura de Cessão de Crédito de fls. 104/106, os créditos referentes aos juros e à correção monetária do período compreendido entre 01/05/2006 e 25/06/2007, que não foram incluídos no Precatório nº 2007.01.98.0626719/ RO, não foram objeto da cessão em comento.

Não obstante os argumentos da citada decisão, o recorrente demonstrou, com as provas carreadas aos autos, o erro da declaração realizada pelo Banco do Brasil, conforme se depreende das petições juntadas aos autos, fls. 312/315 e 319/322; da decisão judicial que determinou a retificação da declaração, fls. 307/310; do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil à Receita Federal. fl. 360/363; bem como da Certidão Narrativa expedida pela 5ª Vara Federal, que sintetiza a situação, nos seguintes termos:

CERTIFICO que, em atendimento ao requerimento de WILSON PEREIRA TELES, encontra-se em trâmite nesta vara Federal o processo de cumprimento de sentença acima epigrafoado, movido pelo requerente e outros em face do INCRA. As fls. 1435/1437, o juízo determinou a expedição de precatório em favor do ora requerente. após a requisição dos precatórios, Wilson pereira Teles cedeu seus direitos creditórios ao Deutsche Bank S.A - Banco Alemão, o que foi homologado às fls. 1740/1742 pelo juízo. Logo em seguida, às fls. 1877/1880, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do banco cessionário. Às fls. 3048/3051, o requerente informou que foi surpreendido com a notícia de que havia pendência em sua declaração de imposto de renda de 2009, ano-base 2008, em virtude do erro cometido pelo Banco do Brasil que, ao reter o imposto de renda na fonte sobre o precatório pago, utilizou o nome do requerente, em vez de informar o nome do banco cessionário. Por meio da decisão proferida às fls. 3100/3105, este juízo determinou que o Banco do Brasil retificasse as informações prestadas ao fisco, a fim de sanar o equívoco

quanto à titularidade do precatório expedido nos autos em epígrafe. Com a demora do Banco do Brasil em dar cumprimento à referida decisão, este juízo determinou novamente a retificação sob pena de multa e demais cominações legais. por fim, às fls. 3873/3876, o banco do Brasil informou a impossibilidade de realizar a retificação da Declaração de Imposto de Renda do ora requerente por meio de transmissão eletrônica de dados devido a problemas do sistema da Receita Federal do Brasil, e informou, também, que como medida alternativa, oficiou à Receita registrando todos os dados necessários à solução do problema. Nada mais.

Somado ao comprovado erro da declaração do Banco do Brasil, o recorrente anexou aos autos o Alvará de Levantamento n.º 0157673, fl. 286, dispondo expressamente a cessão existente, no qual consta o valor de R\$ 12.574.986,73 originado do processo n.º 0000215-16.1989.4.01.4100, no qual figuraram como partes autoras o contribuinte e sua esposa, e como parte ré o INCRA (ação de desapropriação).

Além disso, conforme extrato do Banco do Brasil, do mês de abril de 2008, fl. 287, data do recebimento e retenção identificados pela fiscalização, conforme planilhas colacionadas na decisão da Delegacia, fl. 266, os valores são coincidentes com o disposto no alvará, no montante de R\$ 12.574.986,73 (saldo capital resgatado) e R\$ 12.790.118,73 (capital+juros+CM), que somado ao idêntico valor recebido pela esposa perfaz o valor da suposta omissão (R\$ 25.580.237,46).

Desse modo, apesar da DIRF ser considerada documento idôneo para o fim de comprovar os valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte e gozar de presunção de veracidade, tal presunção é relativa, pois, demonstrada prova em contrário, devem ser afastadas as informações equivocadas.

Cabe esclarecer que os valores dos precatórios do recorrente e de sua esposa são idênticos, conforme, inclusive, se extrai da própria decisão de piso, sendo que o valor cedido (considerado equivocadamente como omitido) se refere à primeira parcela, provavelmente devido à prioridade, por isso os valores não correspondem ao total dos precatórios, conforme comprova a cópia do alvará.

Além disso, ao contrário do disposto pela Delegacia da Receita no sentido de que a omissão supostamente seria decorrente de outro precatório (na condição de cessionário do crédito) não merece prosperar, pois não há nos autos informação sobre o saque de outro precatório no período autuado, inferindo-se, a partir das provas dispostas nos autos, a relação direta do valor autuado com os precatórios decorrentes da ação de desapropriação.

No que se refere ao argumento da decisão recorrida sobre o fato de que: *os juros e à correção monetária do período compreendido entre 01/05/2006 e 25/06/2007, que não foram incluídos no Precatório n.º 2007.01.98.0626719/ RO, não foram objeto da cessão em comento*; cabe elucidar que, embora possa existir tal cláusula, o valor efetivamente cedido foi o constante do alvará de levantamento, que se refere ao valor que também consta do extrato bancário e da autuação (com a soma das duas partes iguais dos precatórios do recorrente e de sua esposa).

Assim, tendo em vista que o recorrente não foi o real beneficiário dos valores considerados omitidos, não há como subsistir a infração em questão.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 13161.720087/2014-48
Acórdão n.º **2201-003.210**

S2-C2T1
Fl. 370

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA